



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007931/2005-19
Recurso nº. : 152.862
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.132

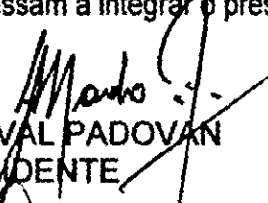
PAF – REMISSÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ARTIGO 172 DO CTN – Somente a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ ANTONIO DE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007931/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.132
Recurso nº. : 152.862
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO LTDA.

RELATÓRIO

PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls 15, referente ao ano calendário de 2002, com enquadramento legal no artigo 106, II, c do CTN; 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997; 7º da Lei 10426, de 24/04/2002 e INSRF 166/99.

Na impugnação de fls.1 pediu o cancelamento da multa aplicada, isso, em síntese, por estar inativa e porque o sócio gerente achava-se desempregado, com problemas de saúde, e não tem condições de fazer o pagamento da multa.

A decisão de fls. 14/17 manteve o lançamento com base no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, pois a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas - estariam obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, na mesma linha do Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ.

Como se tratava de pessoa jurídica inativa, deveria ser apresentada a Declaração Simplificada de que tratam as Instruções Normativas SRF nºs 17, de 1999; 04, de 2000; 21, de 2001; 145, de 2002; 308, de 2003, as quais transcreveu. Ademais, a multa teria fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e visaria punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, como também sua intempestividade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007931/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.132

Alegou ainda, sua atividade vinculada como óbice ao atendimento do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento: "Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

No recurso interposto às fls.21/22 informou sua situação de desempregado, sobrevivendo de pequenos serviços informais pedindo guarida no artigo 172, a, c do CTN, invocando a remissão, emitindo comentários acerca do instituto, para concluir que, embora o valor fosse de pequena monta para o erário, para ele representaria "um sacrifício considerável ao sustento do lar."

Seguimento conforme despacho de fls. 23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007931/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.132

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 2002, de empresa comercial que se encontrava inativa.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia".

As razões de recurso pedem que se dispense a cobrança com base no artigo 172, I, III do CTN, que trata da remissão.

Todavia este instituto se contém nos estreitos limites do princípio da legalidade e depende de lei específica. A autoridade administrativa não é competente para conceder a remissão, nos termos propostos no CTN, não havendo como atender às razões de recurso e por isto voto no sentido de negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

